



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE SOLÂNEA

Proc. nº 001.2025.028341

PORTARIA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP
Portaria nº 24/PJ - Solânea/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, com fundamento nos artigos 129, III, da CF/88, 131, parágrafo único, “a”, da Constituição Estadual, 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85, 25, IV, “a”, e “b” e 26, da Lei Federal nº 8.625/93 e 37, IV, “d” e 55 da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 e,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 001.2025.028341, instaurada a partir de denúncia sobre supostos atos de improbidade administrativa e nepotismo envolvendo agentes públicos vinculados ao Município de Solânea/PB.

CONSIDERANDO que a denúncia aponta a contratação da empresa A M VIANA LIRA, cujo único sócio é cunhado da então Secretária de Assistência Social, JUCIMARA THAYAN AMARAL COSTA VIANA, para prestar serviços de informática à própria pasta por ela gerida.

CONSIDERANDO que também foi noticiada a contratação da empresa ALBERIS MORGAN VIANA LIRA 04748925493, pertencente ao esposo da mesma Secretária, para realizar transporte de passageiros para a Secretaria de Educação, em período anterior ao início do ano letivo.

CONSIDERANDO a denúncia de possível prática de nepotismo na nomeação de OZELIA VAZ DE CARVALHO VIANA, esposa do Secretário de Serviços Públicos, Transportes e Estradas, para cargo comissionado de Direção na Secretaria de Gestão Pública do município.

CONSIDERANDO que a realização de contratações de empresas pertencentes a parentes de Secretária Municipal, somada à nomeação de cônjuge de outro Secretário para cargo de direção, pode configurar burla ao dever de licitar, direcionamento de contrato público e nepotismo, caracterizando grave violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia que regem a Administração

Assinado eletronicamente por: HENRIQUE MORAIS em 25/09/2025

Pública (art. 37, CF), o que configura, em tese, ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

CONSIDERANDO, ainda, que o prazo de tramitação da Notícia de Fato esgotou-se, conforme o art. 3º, *caput*, da Resolução CPJ nº 04/2013 e suas alterações.

CONSIDERANDO, por fim, o reconhecimento de substrato plausível mínimo para abertura de investigação preparatória objetivando a tutela ao patrimônio público e ao direito fundamental difuso à probidade administrativa, a depender, no entanto, de medidas diligências complementares que possam viabilizar a instauração definitiva de inquérito civil público ou, ainda, posição conclusiva de promoção de arquivamento ou propositura imediata de medida judicial, levando-se em conta a narrativa fática apresentada.

RESOLVE instaurar, com base no artigo 19 da Resolução CPJ 004/2013, o presente Procedimento Preparatório, com **objetivo de** apurar as irregularidades noticiadas, determinando a realização das seguintes diligências probatórias de complementação, por servidor efetivo (artigo 9º, §1º, da mesma Resolução CPJ aludida), a quem incumbe ainda, além de secretariar a investigação, realizar as comunicações ao Centro de Apoio Operacional e as publicações, por extrato no Diário Eletrônico:

1 – Publique-se a presente por extrato, na forma do art. 8º, VI, da Resolução CPJ nº 04/2013 c/c parágrafo único do art. 20 da mesma resolução.

2 – Após, aguarde-se o encaminhamento de reposta ou escoamento do prazo do ofício expedido para nova conclusão.

Após o prazo, com ou sem reposta, nova conclusão.

Solânea, data e assinatura inseridas pelo sistema.

HENRIQUE CÂNDIDO RIBEIRO DE MORAIS
Promotor de Justiça